



Agravo de Instrumento nº 0048026-19.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: DAYSE APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO APENAS À RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS E À APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO, ATRIBUIÇÕES DA UNIÃO FEDERAL. TESE NÃO ACOLHIDA. PETIÇÃO INICIAL QUE VEICULA PEDIDOS RELACIONADOS TANTO À AUSÊNCIA DE CORRETA APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS QUANTO A EVENTUAIS DESFALQUES E IRREGULARIDADES NA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL CONFIGURADA. TEMA REPETITIVO Nº 1.150/STJ. TESE VINCULANTE QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDAS ENVOLVENDO FALHAS NA GESTÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA. INEXISTÊNCIA DA DICOTOMIA SUSTENTADA PELO AGRAVANTE ENTRE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO E APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

ACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A para impugnar decisão proferida pela juíza de direito Victoria Telles Padrao, da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, assim lançada:

“4. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo réu em contestação, tendo em vista que o STJ julgou o tema repetitivo 1150, firmando tese no sentido de que ‘o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa’. 5. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Comum, uma vez que, sendo o Banco do Brasil parte legítima para figurar no polo passivo, resta patente a competência da Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula 42 do STJ. Ressalta-se que houve a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda, conforme decisão do ID 168286479. 6. Não merece prosperar o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que o processo versa sobre a alegada incorreção dos valores a título de PASEP, cuja gestão incumbe à parte ré, razão pela qual não há legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar na relação processual “

Razões recursais de fls. 02, em que a parte agravante afirmou que *“a controvérsia não orbita em torno de erros de execução (como saques indevidos), mas sim sobre a recomposição de saldos e critérios de correção monetária”*, pelo que possuiria legitimidade passiva *ad causam* a União Federal. Em consequência, haveria incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa.

Requeru, com isso, a reforma da decisão objurgada para se reconhecer a legitimidade passiva da União e a corolária competência da Justiça Federal, para onde deverão ser encaminhados os autos originários.

Decisão de fls. 19 a indeferir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões de fls. 23, em que a parte apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

Considerando os fundamentos da pretensão do agravante (interesse da União e corolária incompetência do juízo de 1º grau), determinou-se a abertura de vista à Procuradoria de Justiça (fls. 29), tendo o órgão do Ministério Público se manifestado por sua ausência de interesse em oficiar no feito (fls. 31).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de Admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

No mérito, porém, razão não assiste ao agravante.

Sustentou ele, em apetada síntese, que haveria legitimidade passiva de sua parte apenas em casos de danos causados por má prestação de serviço (como, por exemplo, saques fraudulentos ou desfalques).

De outra banda, quando a questão *sub judice* for de recomposição do saldo, a legitimidade seria da União, por ser ela a gestora do fundo e responsável por definir os índices de correção e rendimentos.

Sem razão, no entanto.

A uma que, de simples leitura da petição inicial (i. e. 167491532-PJE), é possível constatar que a agravada alegou ter experimentado prejuízos tanto por erro na correção dos valores depositados, quanto pro saques indevidos em sua conta.

Logo, pela premissa apontada pelo próprio agravante, possui ele, sim, legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

A duas que a tese apresentada, a bem da verdade, vai de encontro à literalidade da tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos especiais sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

Tema n. 1.150/STJ: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. [g. n.]

Ou seja: não existe a apontada dicotomia, pois eventual ausência de aplicação dos rendimentos, conforme estabelecido pelo Conselho Diretor, gera, inexoravelmente, problemas na recomposição do saldo do beneficiário.

Deste modo, por qualquer ângulo que se observe, não há falar em ilegitimidade passiva da instituição bancária agravante.

Forçoso concluir, assim, pelo acerto da decisão atacada, a qual deve ser prestigiada e mantida *in totum*.

Pelo exposto, com base no art. 932, IV, “b”, do CPC, **nego provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.



DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

